



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 8 de janeiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. LEGALIDADE.

Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 16/2024**, de autoria do Poder Executivo, **que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Álvares Machado e dá outras providências.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, confere competência aos Municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), suplementar a legislação federal e estadual (inciso II) e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (inciso IX).**

Contudo, em consonância com o art. 24 da **Constituição Federal de 1988**¹, a competência municipal para tratar sobre **cultura** se dá de **forma suplementar**, por conseguinte, não é possível contrariar a legislação federal e estadual.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

A **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de **legislar sobre interesse local**, especialmente sobre **promover a criação de um plano municipal de incentivo à cultura, levando em consideração as peculiaridades e a diversidade cultural de nossa população (inciso XXXV)**.

Outrossim, no art. 228, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que o Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade.

Portanto, não obstante o claro interesse local, temos que a competência atribuída aos Municípios encontra limites às legislações federais e estaduais no que concerne a matéria de cultura.

Quanto à **iniciativa**, cabe observar as normas previstas na **Constituição Bandeirante**, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista², conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 74, VI, da CE/SP. Sendo assim, preveem os artigos 47 e 24, §2º, ambos da Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no artigo 47, XIX (grifo nosso).

² Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Logo, por se tratar de proposição que objetiva instituir o Sistema Municipal de Cultura com **previsão de atribuições específicas para a Divisão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DECEL)**, entendemos que o **Projeto de Lei n.º 16/2024** refere-se a uma matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é de **competência exclusiva do Poder Executivo**.

No mesmo sentido, o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município

Outrossim, o art. 109 da **Lei Orgânica Municipal** estabelece, em seu inciso VIII, que compete ao Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Além disso, este entendimento foi reforçado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2038160-60.2023.8.26.0000³.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, à **iniciativa** por parte do Poder Executivo e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei ordinária n. 16/2024**, ora em análise.

³ “**Criação e extinção de cargos** e empregos públicos e, aumento de vencimento de servidores, como também **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública** direta, indireta, autárquica e fundacional, são **matérias próprias de lei ordinária**, por ausência de disposição paralela em mandamento constitucional [...]” (fl. 408/409) [Grifo nosso].



2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 16/2024, em síntese, propõe a criação do **Sistema Municipal de Cultura (SMC)**, que visa ao fortalecimento das políticas públicas culturais no município de Álvares Machado, com base na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.835/2024 (Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura) e na Lei Orgânica Municipal, com o propósito de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, promover o desenvolvimento humano, social e econômico e assegurar a preservação do patrimônio cultural local.

Trata da Política Municipal de Cultura, estabelecendo o papel do Poder Público Municipal e definindo os pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, com a participação da sociedade, no campo da cultura. A política cultural deve ser transversal, ou seja, articulada com outras políticas públicas, como educação, saúde, turismo, meio ambiente e desenvolvimento econômico.

Dispõe (art. 33) que integram o Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - coordenação:

a) Divisão Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPG;
- b) Sistema Municipal de Museus – SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura –
SMBLLL;
- d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Além disso, o projeto enfatiza a gestão democrática e participativa, assegurando a presença de representantes da sociedade civil nos órgãos deliberativos e a realização de conferências periódicas para avaliar as políticas culturais. Também estabelece que os cidadãos tenham direito de participar ativamente da vida cultural do município, promovendo a inclusão e a equidade.

Quanto ao financiamento das políticas culturais, será garantido pelo Fundo Municipal de Cultura, que poderá contar com recursos do orçamento municipal; repasse de verbas estaduais e federais; doações e patrocínios de entidades privadas; receitas provenientes de eventos e atividades culturais promovidas pelo município.

Pois bem.

Da análise do projeto de lei, não se identificou qualquer incompatibilidade com a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, nem com o disposto nos artigos 215 e seguintes da Constituição Federal.

Cumprido destacar que, além da exigência constitucional (art. 216-A, §4º, CF/88⁴) de que os municípios instituíam, mediante lei, seus respectivos sistemas

⁴ Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

municipais de cultura, tal legislação constitui requisito indispensável para a plena integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Ademais, a criação de um Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), prevista no art. 38 do projeto em análise, é igualmente obrigatória, conforme previsto no art. 11, inciso IV, da Lei Federal 14.835/2024⁵.

Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 16/2024**, de iniciativa do Poder Executivo.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que a matéria de cultura não é própria das demais Comissões temáticas, somente a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos de todos os projetos em tramitação, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

⁵ Art. 11. Compete aos Municípios que aderirem ao SNC:

IV - instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 16/2024 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA pela sua LEGALIDADE, concluindo que:**

- a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I, CF/88), suplementar a legislação federal e estadual (inciso II) e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (inciso IX).

Além disso, em consonância com o art. 24 da Constituição Federal de 1988, a competência municipal para tratar sobre cultura se dá de forma suplementar.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, é previsto que compete ao município promover a criação de um plano municipal de incentivo à cultura, levando em conta as peculiaridades locais (art. 12, inciso XXXV), bem como promover o desenvolvimento cultural da comunidade local (art. 228).

Portanto, não obstante o claro interesse local, temos que a competência atribuída aos Municípios encontra limites nas legislações federais e estaduais no que concerne à matéria de cultura. No caso em exame, o presente projeto de lei não contraria a legislação federal e estadual, não revelando irregularidades nesse aspecto.

Quanto à **iniciativa** pelo Poder Executivo, trata-se de competência privativa, fundamentada no art. 24, §2º, da Constituição Bandeirante; art. 92, parágrafo único, e art. 109, ambos da Lei Orgânica Municipal;

- b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

específico que faça essa exigência. Além disso, este entendimento foi reforçado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038160-60.2023.8.26.0000;

c) Quanto ao **conteúdo normativo**, da análise do projeto de lei, não se identificou qualquer incompatibilidade com a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, nem com o disposto nos artigos 215 e seguintes da Constituição Federal.

Cumprir destacar que, além da exigência constitucional (art. 216-A, §4º, CF/88⁶) de que os municípios instituam, mediante lei, seus respectivos sistemas municipais de cultura, tal legislação constitui requisito indispensável para a plena integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Ademais, a criação de um conselho municipal de política cultural (CMPC), prevista no art. 38 do projeto em análise, é igualmente obrigatória, conforme previsto no art. 11, inciso IV, da Lei Federal 14.835/2024⁷.

d) Tratando de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;

e) O projeto deve ser encaminhado à **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, consoante art. 52 do Regimento Interno.

⁶ Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

⁷ Art. 11. Compete aos Municípios que aderirem ao SNC:

IV - instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Por fim, ressalta-se que não cabe a este procurador jurídico prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência municipal, da iniciativa de proposição, da espécie normativa e do conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado